



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

LEI Nº 031/2013

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil de Catanduvas - FUMDEC e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Noemi Schmidt de Moura, Prefeita, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º)- Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil de Catanduvas - FUMDEC, do qual será ordenador de despesas o Coordenador Geral da COMDEC-CATANDUVAS.

Art. 2º)- O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza meramente contábil e desprovido de personalidade jurídica, e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

Parágrafo Primeiro - As ações de prevenção de desastres compreendem:

I - avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres;
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II - redução dos riscos de desastres:

- a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres;
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

Parágrafo Segundo - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I - capacitação e treinamento de recursos humanos;

II - aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

III - desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - informação e pesquisa sobre desastre;

V - articulação e integração de ações de informações;

VI - desenvolvimento institucional;

VII - motivação e articulação empresarial e da população;

VIII - desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

- IX - planos operacionais e de contingências;
- X - planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

Parágrafo Terceiro - As ações de resposta aos desastres compreendem:

- I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
- II - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

Parágrafo Quarto - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

- I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;
- II - realocação de populações afetadas por desastres;
- III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres;
- IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 3º)- Constituem receitas do FUMDEC:

- I - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- II - os auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- III - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- V - outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Primeiro - Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de Catanduvas-PR, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Parágrafo Segundo - Os recursos alocados do FUMDEC terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

ART. 4º)- Fica instituída a Comissão Gestora do FUMDEC, integrada por:

- I - o Chefe do Executivo Municipal, que será seu presidente;
- II - dois representantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
- III - um representante da Secretaria de Finanças;
- IV - um representante da Secretaria de Assistência Social;

Parágrafo único - Os membros da Comissão Gestora não serão



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 5º)- Compete à Comissão Gestora do FUMDEC:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira;
- IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FUNDO.

Art. 6º)- O FUMDEC será implementado logo após a publicação desta lei e suas dotações orçamentárias serão consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.

Art. 7º)- O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.340/2010 e suas posteriores regulamentações/alterações, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 8º)- Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 9º)- Fica o Poder Executivo autorizado inserir ações e metas no Plano Plurianual - PPA 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014, bem como a abrir os créditos adicionais necessários à consecução dos trabalhos executados no exercício vigente, com a seguinte classificação orçamentária institucional:

Órgão: 02 - Poder Executivo Municipal
Unidade: 09 - Secretaria de Trabalho e Ação Social
Função: 08 - Assistência Social
Subfunção: 244 - Assistência Comunitária
Programa: 1052 - Gestão Comunitária Municipal
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00.00.00.0001-Material de Consumo
3.3.90.32.00.00.00.0001-Material, Bem ou Serviço Dist.Gratuita
3.3.90.30.00.00.00.0001-Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

Parágrafo Único - Para a cobertura dos créditos adicionais suplementares ora autorizados, servirão como fonte os recursos livres decorrente da redução de dotação específica, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o regimento interno do FUMDEC.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Catanduvas, 23 de outubro de 2013.


NOEMI SCHMIDT DE MOURA
PREFEITA